

informações básicas, como, número do processo, causa da aplicação de sanção, sanção aplicada, prazo ou valor, e a identificação do infrator.

Parágrafo Único. Excetuada a penalidade de advertência, as demais deverão ser registradas nos sítios de registros oficiais de sanções administrativas, no mínimo, junto ao Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 36. Os instrumentos convocatórios deverão fazer referência à presente Portaria.

Parágrafo Único - Todos os contratos e instrumentos administrativos equivalentes deverão mencionar expressamente a presente Portaria, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 112, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 26, de 2023, Resolução Adasa nº 34, de 2024, Nota Jurídica nº 77/2025 - ADASA/AJL (174770319), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta do Processo SEI nº 00197-00001611/2025-72, e considerando o Recurso Administrativo interposto pelo Condomínio Rural Mansões Belvedere Green, relativo ao pedido de cancelamento do Termo de Notificação nº 101/2025 (drenagem pluvial do condomínio estava irregular com Outorga Prévia concedida vencida desde agosto de 2023), resolve: CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo Condomínio Rural Mansões Belvedere Green, eis que tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada pela Superintendência de Recursos Hídricos desta Adasa, que sustentou, em sua íntegra, o prosseguimento do Termo de Notificação nº 101/2025-SRH, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 114, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 03, de 2012; Nota Técnica nº 60/2025 - ADASA/SAE/COQA (171997281), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001188/2025-19, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Maria Domingues Barcelos de Almeida, em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº 80471, resolve: CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Maria Domingues Barcelos de Almeida, inscrição Caesb nº 476033-6, localizado no endereço em Ceilândia/Distrito Federal, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº 03, de 2012, e assim manter a decisão exarada e o valor da penalidade de multa de R\$ R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos) imposta pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, conforme exposto na Nota Técnica nº 60/2025-ADASA/SAE, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 115, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 03, de 2012; Nota Técnica nº 53/2025 - ADASA/SAE/COQA (169273097), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00000391/2025-60, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Zilma Maria Moreira, em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº 026915, resolve: CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Zilma Maria Moreira, inscrição Caesb nº 367028-7, localizada em Sobradinho II/DF, eis que tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial para modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, reduzindo-se a multa imposta no valor de 957,60, para R\$ 383,04 (trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos), conforme exposto na Nota Técnica nº 53/2025-ADASA/SAE/COQA, a qual acolho para fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 116, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 03, de 2012; Nota Técnica nº 66/2025 - ADASA/SAE/COQA (173355731), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001701/2025-63, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Administração Regional de Planaltina,

em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº 011774, resolve: CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Administração Regional de Planaltina, Feira Permanente, alusiva à inscrição Caesb nº 275165-8, categoria pública, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, assim, íntegra a decisão da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, que negou provimento ao seu recurso e, por vias de consequências, a multa aplicada no valor de R\$ 4.046,00, conforme detalhado na Nota Técnica nº 66/2025-ADASA/SAE/COQA (SEI nº 173355731), e, em especial no seu item 4, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 15 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o estabelecimento dos estados hidrológicos e a definição anual das curvas de referência para o acompanhamento do volume útil dos reservatórios do Descoberto e do Santa Maria e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 7º incisos II, III e IV, art. 8º incisos I, II e III e art. 23 incisos III e VI, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001339/2019-82 e considerando:

Que a Adasa tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

Que compete à Adasa planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações, em articulação com os órgãos de defesa civil e com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008

Que compete à Adasa definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir os usos múltiplos dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes, nos termos do inciso XII do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

Que compete à Adasa declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas Distritais, nos termos do inciso VIII do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285/2008;

Que é necessário que se estabeleçam parâmetros para definição de situação crítica de escassez hídrica e ações que serão desenvolvidas para a contenção de uma eventual crise hídrica nos reservatórios do Descoberto e do Santa Maria, em conformidade com as respectivas competências;

O Grupo de Acompanhamento das Curvas de Referência dos Reservatórios do Descoberto e do Santa Maria, criado por meio da Portaria Adasa nº 68, de 06 de agosto de 2020;

As variáveis utilizadas para elaboração das curvas de referência do volume útil dos reservatórios do Descoberto e do Santa Maria e os cenários estudados pela Adasa, ouvidos os membros do Grupo de Acompanhamento, resolve:

Art. 1º Estabelecer os Estados Hidrológicos (EH) para os reservatórios do Descoberto e do Santa Maria, definidos pelos volumes úteis mensais dos reservatórios (Tabela 1) como instrumentos de apoio à gestão de recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas.

Tabela 1 - Estados Hidrológicos dos reservatórios.

Reservatório	EH	Mês e volume útil (%)											
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Descoberto	Amarelo	<50	<61	<70	<75	<75	<70	<62	<52	<38	<30	<30	<35
	Vermelho	<40	<51	<60	<65	<65	<60	<52	<42	<28	<20	<20	<25
Santa Maria	Amarelo	<48	<55	<57	<57	<55	<51	<45	<38	<30	<23	<25	<28
	Vermelho	<38	<45	<47	<47	<45	<41	<35	<28	<20	<13	<15	<18

Art. 2º Nos estados hidrológicos, serão consideradas as seguintes condições de uso:

- I - EH Verde: não há restrição aos usos outorgados;
- II - EH Amarelo: os usos outorgados se submetem às condições estabelecidas nos Termos de Alocação de Água, nos Boletins de Acompanhamento da Alocação de Água ou em comandos regulatórios específicos; e
- III - EH Vermelho: fica declarada situação de escassez hídrica e os usos se submetem às regras definidas pelos órgãos outorgantes.

Art. 3º Anualmente, após o término do período chuvoso, serão definidas as curvas de referência para os reservatórios do Descoberto e do Santa Maria, elaboradas pela Adasa, considerando a avaliação dos critérios necessários para a operação dos sistemas de captação da Caesb, e apresentadas ao Grupo de Acompanhamento.

§ 1º Os valores de referência serão estabelecidos para o último dia de cada mês, desde o início da estação seca do respectivo ano até o fim da estação chuvosa do ano subsequente.

§ 2º Os valores de referência de cada ano poderão ser revisados a partir dos dados observados, dos resultados das simulações e das análises de tendência realizadas no decorrer do respectivo ano, desde que ouvidos os membros do Grupo de Acompanhamento das Curvas de Referência e aprovados pela Diretoria Colegiada da Adasa.

Art. 4º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb deverá operar os sistemas de captação Descoberto, Santa Maria e Corumbá IV de forma integrada, com o objetivo de atender às curvas de referência e aos limites estipulados nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 5º A fim de acompanhar os volumes úteis estabelecidos nas curvas de referência, a Adasa utilizará os níveis observados nos reservatórios a partir das estações (60435500) Descoberto - Barragem e (60477100) Santa Maria - Barragem.

Parágrafo único. Além dos níveis, a Adasa poderá utilizar os dados das vazões captados pela Caesb e pelos usuários do setor agrícola, as vazões dos principais afluentes dos reservatórios do Descoberto e do Santa Maria e os dados climáticos.

Art. 6º Para fins desta Resolução, são considerados como principais afluentes:

I - do reservatório do Descoberto: rio Descoberto, córrego Chapadinha, córrego Olaria, córrego Capão Comprido, ribeirão Rodeador e ribeirão das Pedras;

II - do reservatório do Santa Maria: córregos Milho Cozido, Vargem Grande e Santa Maria.

Art. 7º Caso os volumes úteis observados indiquem a entrada no EH Amarelo, deverá ser avaliada a pertinência da adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - intensificação das ações de fiscalização nas áreas de influência dos reservatórios e unidades hidrográficas contribuintes;

II - promoção da alocação negociada de água entre usuários das unidades hidrográficas contribuintes, com possibilidade de restrição de uso e redução da vazão outorgada;

III - implementação de medidas de contingência previstas nos Planos de Ações Emergenciais estabelecidos pela Caesb e aprovados pela Adasa, além da execução de manobras operacionais que promovam melhorias nos sistemas de distribuição abastecidos pelas captações dos reservatórios, incluindo, dentre outras, a redução de pressão na rede e a interligação de novas captações aos sistemas;

IV - coordenação com demais órgãos e usuários com vistas à implementação de ações de redução de consumo de água para os usos industrial e de agricultura;

V - intensificação de campanhas e demais ações educativas com o objetivo de sensibilizar os usuários para a necessidade de redução do consumo de água.

Art. 8º Caso os volumes úteis observados indiquem a entrada no EH Vermelho, poderão ser adotadas as seguintes medidas, além daquelas já previstas no artigo 7º:

I - declaração de situação crítica de escassez hídrica;

II - ampliação de ações de comunicação com a sociedade;

III - intensificação das restrições impostas pelas regras de alocação negociada de água entre usuários das unidades hidrográficas contribuintes; e

IV - implementação do regime de racionamento de água.

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos I e IV serão estabelecidas por ato específico da Adasa, considerando-se, para tanto, além do volume útil dos reservatórios, a interconectividade do sistema de abastecimento operado pela Caesb e a possibilidade de aproveitamento de mananciais não impactados.

Art. 9º A saída do EH Amarelo ou do EH Vermelho dar-se-á quando os volumes úteis observados indicarem a permanência no EH superior por, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Caso as simulações indiquem a recuperação antecipada e sustentada dos volumes úteis dos reservatórios, o prazo indicado no caput poderá ser revisto pela Adasa.

Art. 10. Para apoiar as medidas a serem adotadas, a Adasa poderá convocar, dentre outros, a Caesb, os Comitês de Bacia, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (SEAGRI), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER/DF) e os representantes dos setores usuários de recursos hídricos para reuniões de articulação.

Art. 11. A Adasa observará, na emissão de outorga prévia e de outorga de direito de uso de recursos hídricos a montante do reservatório do Descoberto:

I - o art. 3º da Resolução Adasa nº 36, de 20 de dezembro de 2018, que restringe a emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos a montante do reservatório;

II - as determinações da Resolução Adasa nº 6, de 1º de julho de 2016, em caso de identificação de parcelamento irregular do solo.

Parágrafo único. Situações excepcionais de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderão ser analisadas pela Diretoria Colegiada da Adasa.

Art. 12. Os estados hidrológicos, as curvas de referência e os volumes úteis observados serão divulgados no Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal (SIRH).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DECISÃO Nº 59/2025

Consubstanciado no Parecer Técnico - Relatório Execução Objeto (MROSC) 92 (178114584) e no Despacho 177283550, bem como nas informações contidas nos autos 04009-00000785/2021-98, DECIDO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS referente ao Termo de Fomento(MROSC) nº 53/2021, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO e o Instituto Desportiva Brasil, inscrita no CNPJ nº 17.227.826/0001-90, cuja parceria previa a realização do Projeto intitulado de "2ª Edição Especial Moto Week Ride-In Live", contido no Processo SEI 04009-00000785/2021-98, baseado no art. 69 do Decreto nº 37.843/2016:

Art. 69. A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas especial.

§ 1º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos e metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta que não resulte em dano ao erário.

§ 2º A rejeição das contas ocorrerá quando comprovado:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto da parceria;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Em atendimento ao art. 70, do Decreto nº 37.843/2016, a decisão final de julgamento das contas deverá ser encaminhada para ciência da organização da sociedade civil, que poderá apresentar recurso administrativo no prazo de quinze dias, para devolução dos recursos.

CHRISTIANNO NOGUEIRA ARAÚJO

Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 20 DE AGOSTO DE 2025

A SECRETÁRIA-GERAL, DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 28 do Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, considerando, a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Distrital nº 44.330/23 e em conformidade com as informações contidas no Processo SEI nº 04019-00002213/2025-30, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 27 (173483722), de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (173555163).

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 60 dias a partir do dia 11 de agosto de 2025 para equipe de planejamento apresentarem o planejamento da contratação com os artefatos necessários que compõem o processo de licitações e contratos administrativos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNNA POLYANNA RAMOS

CONTROLADORIA-GERAL

FUNDO DISTRITAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Estabelece parceria entre o Fundo Distrital de Combate à Corrupção (FDCC) e a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), para execução de projetos com transferência de recursos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DISTRITAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO e o SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, inciso XI, do Decreto nº 42.450, de 27 de agosto de 2021 e o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

CONSIDERANDO o projeto aprovado na 7ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo Distrital de Combate à Corrupção, realizada em 24 de julho de 2025, no valor de R\$ 903.919,96 (novecentos e três mil novecentos e dezanove reais e noventa e seis centavos), conforme Processo nº 00480-00002911/2025-64; e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 168/2025 – PGDF/PGCONS, resolvem:

Art. 1º Estabelecer parceria entre o Fundo Distrital de Combate à Corrupção (FDCC) (Concedente) e a Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) (Unidade Executora), com o objetivo de executar os projetos intitulados "Aquisição de Notebooks e Monitores" (172176780) e "Aquisição de licenças de antivírus para estações de trabalho e servidores de rede" (172596790)", com transferência de recursos.

Art. 2º São objetivos dos projetos:

§ 1º Projeto de Aquisição de Notebooks e Monitores:

I - aumento na produtividade - máquinas com maior poder de processamento e disponibilização de dois monitores para os desktops;

II - aumento na capacidade de atendimento aos clientes internos e externos da CGDF;

III - modernização parcial do parque computacional da instituição, disponibilizando recursos tecnológicos de última geração para as áreas da CGDF;

IV - substituição das máquinas (notebooks) mais antigas ainda em uso na CGDF; e

V - substituição dos monitores mais antigos ainda em uso na CGDF.

§ 2º Projeto de Aquisição de licenças de antivírus para estações de trabalho e servidores de rede:

I - garantir a segurança da informação no ambiente TIC da CGDF;

II - garantir atualizações e suporte da solução;

III - gerenciamento via web de toda solução e de forma centralizada;